



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 86 - Cosit

Data 21 de junho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. TAXAS SUPERIORES E INFERIORES. PRODUÇÃO DE PROVA.

A utilização de taxas de depreciação superiores àquelas prescritas na legislação tributária impõe ao interessado a produção de prova da adequação da taxa adotada às condições específicas de uso dos seus bens, devendo, em caso de dúvida quanto à prova produzida, ser pedida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico da entidade oficial no domicílio do interessado.

Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 317 e 319 a 321; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 121, § 6º, e art. 124.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO REAL. DEPRECIAÇÃO. TAXAS SUPERIORES E INFERIORES. PRODUÇÃO DE PROVA.

A utilização de taxas de depreciação superiores àquelas prescritas na legislação tributária impõe ao interessado a produção de prova da adequação da taxa adotada às condições específicas de uso dos seus bens, devendo, em caso de dúvida quanto à prova produzida, ser pedida perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico da entidade oficial no domicílio do interessado.

Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 317 e 319 a 321; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 121, § 6º, e art. 124.

Relatório

O interessado formula consulta, a seguir resumida, sobre taxa de depreciação para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no regime do lucro real:

1.1. O Consulente informa ser empresa individual de responsabilidade limitada, exercendo atividade de aluguéis de imóveis próprios.

1.2. Afirma que a legislação tributária federal autorizaria a *“redução da alíquota de depreciação dos bens do Ativo, desde que faça prova dessa adequação quando adotar uma taxa diferente”*.

1.3. Quanto à forma dessa prova, apresenta o seguinte questionamento:

Na ausência do Instituto Nacional de Tecnologia quem poderá substituí-la na realização dos laudos periciais para que a mesma possa adotar uma taxa diferente na depreciação de seu Ativo?

1.4. Por fim, indica como dispositivos questionados os §§ 1º e 2º do art. 124 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

Fundamentos

2. Inicialmente cabe a observação de que a depreciação para fins fiscais é uma faculdade posta à disposição do contribuinte que, assim, tem, nos prazos e nas taxas previstas na legislação tributária, os limites em que tal faculdade pode ser exercida de modo a ter reduzido o lucro real, com base no qual é apurado o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, ou a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem que sofra o ônus de demonstrar a adequação das taxas ao seu caso específico.

3. Assim, como faculdade que é, o seu exercício mediante o uso de taxa inferior àquela preconizada na legislação, como parecem indicar os termos em que o questionamento foi apresentado – *“utilização de uma alíquota de depreciação inferior à prevista”*, entendida a palavra *“alíquota”* como *“taxa”* de depreciação – não encontra qualquer óbice e não implica naturalmente em ilícito fiscal, todavia, permanece válida a necessidade de interrupção de seu cômputo uma vez alcançado o limite do custo de aquisição do bem (RIR/2018, art. 317, §3º).

4. Examinemos as normas invocadas pela pessoa jurídica consulente, que são atualmente aquelas contidas nos §§ 1º e 2º, do art. 124, da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, sendo o inteiro teor do artigo em que as normas estão contidas a seguir transcrito, com grifos acrescentados ao texto especificamente quanto ao mais relevante à presente análise:

Seção III

Da Taxa Anual de Depreciação

Art. 124. A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.

§ 1º O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III desta Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente.

§ 2º No caso de dúvida, o contribuinte ou a RFB poderá pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.

§ 3º Quando o registro do bem for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

§ 4º Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído, observando-se o disposto no § 3º do art. 121.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a partir do período de apuração em que o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado atingir o limite previsto no § 3º do art. 121, o valor da depreciação, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado com a respectiva baixa na parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

5. A taxa de depreciação deve, a rigor, portanto, exprimir a expectativa de geração de resultados pelos bens depreciáveis, a teor do *caput* do art. 124 da IN RFB 1.700, de 2017, sendo que a previsão de determinados prazos de vida útil e correspondentes taxas de depreciação para determinados bens se constitui numa efetiva dispensa de exame de cada atividade e da forma como se dará em cada atividade o uso de tais bens, visto que a

faculdade de contabilizar a diminuição de valor dos bens do ativo resulta do desgaste pelo uso, pela ação da natureza e pela obsolescência normal a que estão sujeitos todos os bens postos em atividade (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57).

6. Presentes tais taxas de depreciação, aceitas pela legislação em termos gerais, correspondentes aos prazos de vida útil de determinados bens, a utilização de taxa diferente em desfavor da arrecadação tributária exigirá a comprovação das circunstâncias especiais a justificar a aplicação de taxa de depreciação específica, sendo que a manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia ou instituição equivalente somente será suscitada em caso de dúvida, quer seja pelo contribuinte face aos técnicos que tenham apurado a vida útil do bem e emitido laudo com o qual não concorde, quer seja pela Administração Tributária no caso de não concordar com o laudo apresentado pelo contribuinte como justificativa para o uso de taxas próprias de depreciação.

7. Quanto à existência ou não de estabelecimento de entidade oficial operando no domicílio do contribuinte interessado, é exatamente pelo fato de a fixação de uma taxa individualizada de depreciação para cada contribuinte ser altamente onerosa que existem os limites legais atualmente constantes no Anexo III, da IN RFB nº 1.700, de 2017, cuja utilização pelo contribuinte o dispensa de qualquer exame mais aprofundado e particular do prazo de vida útil de cada bem na razão da sua utilização na atividade econômica exercida.

8. Importa também destacar que a menção feita pela legislação à manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia é feita a título exemplificativo, uma vez que é claramente prescrito que também será aceita a manifestação de qualquer outra entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica, manifestação essa que deverá ser obtida apenas no caso de ser suscitada dúvida quanto ao laudo que o interessado deve buscar junto a profissionais competentes no sentido de fazer prova da utilização dos bens depreciáveis em condições de especificidade tal que justifique o uso de taxas de depreciação superiores àquelas previstas na legislação tributária.

9. Assim, a presença ou não de estabelecimento do Instituto Nacional de Tecnologia ou de qualquer outra entidade oficial de pesquisa científica e tecnológica no domicílio do contribuinte interessado nos serviços de tais entidades, não representa qualquer óbice à elaboração de laudos ou perícias técnicas, visto que tais atividades independem da presença de estabelecimento físico das entidades. Naturalmente, o eventual deslocamento de profissionais habilitados, investidos da condição de representantes de tais entidades, implicará nos correspondentes custos que deverão ser arcados pelo interessado em sanar a dúvida sobre a idoneidade da prova da adequação de taxa de depreciação particular.

Conclusão

Diante dos fundamentos apresentados, responde-se à Consulente que:

a) a utilização de taxas de depreciação superiores àquelas previstas na legislação tributária impõe ao contribuinte fazer prova da adequação da taxa adotada, prova essa cuja eventual dúvida quanto à sua validade deverá ser sanada mediante perícia solicitada ao Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou

tecnológica, independentemente da presença de estabelecimento físico de tais entidades no domicílio do interessado, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo;

b) Não é exigida essa comprovação se forem usadas taxas inferiores àquelas prescritas na legislação tributária.

Assinado digitalmente
Gustavo Rotunno da Rosa
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Dirpj

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit